DELIBERAÇÃO AC00 - 3197/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/646/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1783945
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RECORRENTE	**:** PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO DE BALANCETES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INÉRCIA DO EXECUTIVO – MULTA PEDAGOGICAMENTE NECESSÁRIA – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.

O não cumprimento da legislação da Corte de fiscalização quanto à remessa dos dados, documentos e informações fora do prazo previsto acarreta a aplicação da multa ao responsável, pedagogicamente necessária, cujo valor deve ser adequado, podendo ser reduzido para valor proporcional ao objetivo a ser atingido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Paulo César Ferreira da Silva,** Presidente à época, em face o Acórdão **AC00 – GJRPC – 340/2016,** alterando o "item 1", no sentido de **reduzir** a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, em razão da intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas, nos termos do art. 164, do Regimento interno, combinado com os arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cesar Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Douradina à época, em face do **Acórdão AC00 – G.JRPC – 340/2016**, referente à remessa intempestiva dos balancetes de janeiro a setembro de 2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM.

Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> ***I*** *- aplicar multa equivalente ao valor de duzentas e setenta UFERMS ao Sr. Paulo Cesar Ferreira da Silva, CPF 518.355.841-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Douradina, pela remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos dados, documentos e informações referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do exercício financeiro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de trinta UFERMS;*
>
> ***II*** *- fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.*

A peça recursal se funda nos seguintes argumentos:

> *"Necessária seja revista a decisão que teria aplicada a multa no valor correspondente a 270 UFERMS, individualizadas a 30 (trinta) por mês, ao considerar que além de não ter havido prejuízos, há outros decisórios proferidos por esta Egrégia onde na mesma casuística teria se aplicado uma multa bastante inferior.*
>
> *Em outras palavras, o que se busca é a sua minoração, tendo em mente que em outras decisões utilizadas como PARADIGMA os valores teriam sido menores em relação a esta demanda.*
>
> *Em comparação, há vários decisórios desta Corte de Contas que aplicara multa bastante inferior ao importe aqui estipulado, in verbis:*
>
> *(...)*
>
> *Ao se perfilar o teor das decisões constata-se que o valor máximo aplicado de multa fora o importe de 45 UFERMS, sendo que o mínimo fora de 20 UFERMS, perfazendo uma média de 33 UFERMS.*
>
> *Ademais, sabe-se que não há uma uniformização referente ao seu quantum, ocasião em que cada um dos nobres julgadores tem decidido com certa discricionariedade, mas que tem prevalecido uma média de 30 UFERMS, ao se*

perfilar os ementários jurisprudenciais desta Egrégia Corte.

Aliado a tal fato, clama-se a previsão legal das súmulas 64 e 39 deste Pretório:

SÚMULA TC/MS Nº 64

Pedido de Reconsideração. Decisão que denega registro a contratações por tempo indeterminado regidas pela CLT e aplica multa a Ordenadores de Despesas. Empresa Pública Estadual. Razões improcedentes quanto ao valor da multa. Recurso provido em parte.

NA FIXAÇÃO DA MULTA COMO PUNIÇÃO POR INFRINGÊNCIA OU INOBSERVANCIA ÀS NORMAS LEGAIS OU REGIMENTAIS, O TRIBUNAL DEVE LEVAR EM CONTA A RELEVÂNCIA DA FALTA E O GRAU DE CULPA OU DOLO DO RESPONSÁVEL, INDEPENENTE DO FATO TER OU NÃO CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

SÚMULA TC/MS Nº 39

Pedido de reconsideração. Não encaminhamentos solicitados em análise. Decisão que declara a irregularidade na execução de contrato e aplica multa ao responsável. Razões procedentes. Documentos encaminhados. Recurso Provido.

MERECE PROVIMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DECLARA A IRREGULARIDADE DE CONTRATO E APLICA MULTA AO RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE DEIXARA DE REMETER QUANDO NOTIFICADO NA FASE INSTRUTÓRIA, SE PRECEDENTES AS RAZOES E COMPROVADA A DOCUMENTAÇÃO.

Em comento as referida súmulas com a casuística em si, cabe repisar que este recorrente fora diligente quando oficiara o alcaide acerca de sua preocupação com o envio de documentos ao SICOM exigindo providências, o que demonstra a sua boa-fé e ausência de dolo, sem qualquer prejuízo a Municipalidade".

Pelas razões apresentadas o recorrente requer provimento ao Recurso Ordinário para reforma da deliberação, culminando excluir as penalidades de multa imposta, e não sendo este o entendimento haja a minoração de seu quantum.

Encaminhado ao órgão de apoio, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 5292/2018, peça nº 6, opina pelo não provimento das razões apresentadas no presente Recurso Ordinário.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 7608/2019, peça nº 8, no qual opina por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O recurso é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Analisando a peça recursal, o Sr. Paulo Cesar Ferreira da Silva, sustenta em síntese:

> *Inicialmente insta suscitar que este recorrente sempre fora diligente com as determinações emanadas desta Egrégia Corte de Contas, conforme demonstrado pelo Ofício n.º 026/2014, direcionado por ele mesmo ao Executivo Municipal, com data de protocolo em 25/11/2014, exigindo justificativas do porquê da referida demora quanto ao envio de documentos e dados junto ao SICOM, informando do prejuízo a ser causado, ocasião que até então, não obtivera resposta.*
>
> *Reitere-se que este recorrente na condição de Presidente da Câmara Municipal à época, exigira e cobrara do Alcaide a remessa necessária para atendimento ao SICOM, se fazendo cumprir desta forma o Princípio da Legalidade ou o estrito cumprimento do dever legal.*
>
> *Neste sentido, a responsabilidade por descumprimento deveria recair sobre a pessoa do alcaide e não deste recorrente, que cumprira o seu dever de exigir um posicionamento e uma atitude de quem teria a obrigação de atender o seu pedido, que até então jamais cumprira.*
>
> *Destarte, demonstrado a diligência realizada por este recorrente mediante o já citado ofício nº 026/2014 que há tempos já vinha exigindo o envio de documentos do SICOM ao Prefeito daquela Municipalidade,* ***resta clarividente que sua atitude fora tomada em detrimento da inércia do Executivo que deverá ser responsabilizado****.*

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pelo Conselheiro Relator primário em seu voto, assiste razão em parte à decisão prolatada, pois convém salientar que os balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014 da Câmara Municipal de Douradina foram encaminhados ao SICOM. Porém, a remessa da referida documentação para este Tribunal ocorreu intempestivamente.

Apesar da justificativa apresentada pelo Recorrente, entendo que a remessa intempestiva deve ser considerada, demonstrando infração ao artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, mas é cabível ao meu entender a redução da multa aplicada no referido Acórdão.

Ainda cumpre lembrar que toda a administração jurisdicionada é sabedora da consequência pelo não cumprimento da legislação da Corte de fiscalização, portanto, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso

Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Ferreira da Silva, Presidente à época, em face o Acórdão AC00 – GJRPC – 340/2016, alterando o “item 1” do referido Acórdão, no sentido de reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, em razão da intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas, nos termos do art. 164, do Regimento interno, combinado com os arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar nº. 160/2012;

2) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NEI
SETAC-MSS/dssm